



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.005231/95-66
Acórdão : 201-71.518
Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 00.900
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Farmacruz Distribuidora de Medicamentos Ltda.

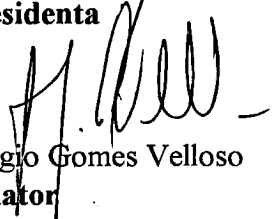
COFFINS – PARCELAMENTO – O pedido de parcelamento importa confissão irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 364, do Código de Processo Civil, o que torna incabível a lavratura do auto de autuação sobre valor já incluso no mesmo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Jorge Freire.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005231/95-66
Acórdão : 201-71.518
Recurso : 00.900
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em decorrência de ação fiscal junto à empresa interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 130/135.

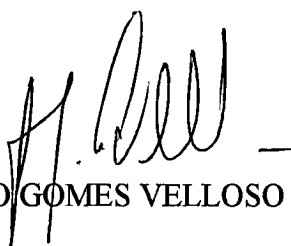
O lançamento foi efetuado em face do não recolhimento da COFINS sobre parcela relativa ao ICMS, deduzido indevidamente de sua base de cálculo nos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992, tendo como fundamento legal os arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

Tempestivamente, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 139/154, instruída com os Documentos de fls. 157/205, que leio em Sessão.

Às fls. 210/214, decisão de primeiro grau, através da qual o julgador monocrático julgou insubsistente a ação fiscal sobre os valores da COFINS, por já serem objeto de pedido de parcelamento, cancelando a exigência correspondente ao Auto de Infração de fls. 130/135. Desta decisão recorre de ofício a este Conselho.

Pelo exposto e pelas razões e fundamentos da decisão *a quo*, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO